



**Nota Explicativa:**

**"Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."**

**DECRETO Nº. 0537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995**

**Cria a APA Chapada dos Guimarães, região situada nos municípios de Cuiabá, Chapada dos Guimarães, Santo Antônio do Leverger e Campo Verde.**

O GOVERNADOR DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, e com fundamento no artigo 263, parágrafo único, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Estadual; artigos 23, incisos III, VI e VII, e 225, § 1º, incisos III e VII, da Constituição Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 9º, inciso VI, da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que as áreas contíguas ao Parque Nacional de Chapada dos Guimarães compreendem uma região de rica biodiversidade, especialmente nos limites de seus desníveis abruptos, onde córregos e rios passam por desfiladeiro e são acompanhados por matas que se misturam aos campos e cerrados, reservando-lhe um grande valor pelo banco genético existentes;

Considerando a beleza cênica e fragilidade da região formada por uma escarpa estrutural onde estão parte das nascentes do rio Cuiabá, um dos formadores do Pantanal Mato-grossense;

Considerando a crescente substituição do cerrado pelo plantio de soja, cana e pastos, e o incremento do turismo desorganizado que vem pondo em risco a Chapada dos Guimarães;

Considerando, finalmente, a existência de inúmeros sítios arqueológicos e cavernas na região,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Sob a denominação APA Chapada dos Guimarães, fica declarada Área de Proteção Ambiental a região situada nos Municípios de Cuiabá,

Chapada dos Guimarães, Santo Antônio do Leverger e Campo Verde, com as delimitações geográficas constantes do anexo I deste Decreto.

Art. 2º O objetivo desta APA é o de preservar as feições geomorfológicas das escarpas o do planalto da Chapada dos Guimarães, as matas, galerias, os cerrados, campos rupestres e demais formas de vegetação originária da região e as nascentes dos rios e córregos denominados Coxipó, Coxipó Açú, Água Fria, Bom Jardim, Cachoeirinha, Aricazinho e Formosa.

Art. 3º A declaração de que trata o artigo anterior, além de garantir a conservação do conjunto paisagístico o da cultura regional, tem por objetivo proteger e preservar as cavernas, os sítios arqueopaleontológicos, a, cobertura vegetal e a fauna silvestre, cuja preservação é de fundamental importância para a região.

Art. 4º As terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, na região de abrangência desta APA, são consideradas indisponíveis, devendo o INTERMAT providenciar a demarcação e incorporação das mesmas para ulterior destinação.

Art. 5º Na APA Chapada dos Guimarães ficam proibidos ou restringidos:

- I - a implantação de atividades industriais, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água e as matas em seus entornos;
- II - a realização do obras de terraplanagem e abertura de canais que prejudiquem ou impliquem em alterações das condições ecológicas locais;
- III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento dos mananciais hídricos;
- IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, o patrimônio espeleológico e arqueológico, as manchas de vegetação primitiva e o nascentes dos cursos d'água existentes na região.

Art. 6º A abertura de vias de comunicação e implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplanagem, bem como a realização de grandes escavações e obras que causem alterações ambientais, dependerão de licença ambiental junto à FEMA, que somente poderá concedê-la após a consulta ao Município interessado.

Parágrafo único. Quando da concessão de licença ambiental para os empreendimentos relacionados no "caput" deste artigo, a FEMA indicará as restrições necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Art. 7º Ficam estabelecidas como Zonas de Conservação Hídrica as nascentes dos rios e córregos denominados Coxipó, Coxipó-Açu, Água Fria, Bom Jardim, Cachoeirinha, Aricazinho o Formoso.

Art. 8º A APA Chapada dos Guimarães será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, em articulação com o IBAMA e os Municípios da área protegida.

Parágrafo único. Com vistas a atingir os objetivos previstos para a APA Chapada dos Guimarães, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, a FEMA poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privada.

Art. 9º As penalidades previstas nas Leis nº 6902/81 e 6938/81, bem como na legislação estadual de meio ambiente, serão aplicadas aos transgressores das disposições deste Decreto, pela FEMA, com vistas ao cumprimento das medidas preventivas e corretivas, necessárias à preservação da qualidade ambiental.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de novembro de 1995, 174º da Independência e 107º da República.

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 21/11/1995.